Lei nº 416 /2007

EMENTA: **Altera redação dos Art. 1º inciso I; Art. 4º; Art 11 § 3º e §4 e Art. 12 inciso V, todos da Lei nº 030/1997, estabelece diretrizes de atendimento integral à criança e ao adolescente do Município de Trairi – CE, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, e nesta Lei, será efetivada por meio de:

I – Programas e serviços básicos de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalização e Assistência Social, que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e de dignidade;

II – Programas de Assistência Social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Outros programas e/ou serviços de proteção sócio-educativo, respeitadas as normas a serem definidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e manter entidades governamentais para efetivação do disposto neste artigo, podendo ainda estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia anuência do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 20/12/07
Ass.

Art. 2º - Ficam criados:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – O Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará como órgão deliberativo e controlador das ações governamentais, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, competindo-lhe especialmente:

I – Estabelecer normas e diretrizes para a política de atendimento integral à Criança e ao Adolescente no Município;

II – Acompanhar e avaliar ações do poder público municipal e de entidades não – governamentais que atuem junto à criança e ao adolescente, mantendo registro das instituições e de seus programas de atendimento;

III – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Secretário do Trabalho e Ação Social;

IV – Coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando a atuação dos conselheiros tutelares;

V – Democratizar a informação sobre a realidade da criança e do adolescente no Município;

VI – Executar outras atividades correlatas.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será composto de 10 Conselheiros, sendo:

I – 05 (cinco) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, representando os órgãos governamentais.

II – 05 (cinco) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, representando entidades não-governamentais, que desenvolvam programas, projetos e/ou atividades relacionadas com a criança e o adolescente no Município, os quais serão eleitos em Fórum convocados pelo CMDCA.

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) exercerão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a eles uma única recondução subseqüente.

§ 3º - É vedado aos detentores de Cargos Comissionados participarem como membros, titulares ou suplentes, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**.

Art. 5º - Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Colegiado;

II – Comissão Executiva.

Parágrafo Único – A estrutura do Colegiado e da Comissão Executiva será definida por um regimento interno, devendo os membros da comissão executiva serem eleitos pelo colegiado, para um mandato de 02 (dois) anos, aos quais será permitida uma única reeleição.

Art. 6º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente tem o objetivo de criar condições financeiras e de administrar os recursos destinados ao atendimento de ações específicas a criança e ao adolescente.

Parágrafo único – O Fundo ora criado, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, e gerido, de forma conjunta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo (a) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social, observadas as diretrizes do plano de ação e do plano de aplicação, elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhes especialmente:

I – Definir as ações de atendimento;

II – Elaborar o regimento interno do Fundo a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

III – Elaborar o orçamento anual do Fundo.

Art. 7º - Constituirão receitas do Fundo de que trata esta Lei:

I – Contribuições a fundos consignados no orçamento do Município;

II – Doações, auxílios, subvenções, legados e transferências de entidades nacionais e internacionais;

III – Recursos oriundos de aplicações financeiras;

IV – Produtos de aplicações de recursos disponíveis e de vendas de materiais, publicações e eventos;

V – Recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

VI – Valores de multas previstas na lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º - Os recursos do Fundo, ora criado, depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em conta específica, serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento Geral do Município, crédito adicional especial na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para atendimento às despesas com a instituição do Fundo Municipal ora criado, e com a implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar, o qual será classificado e indicados seus fundos no decreto de abertura.

Parágrafo Único – O poder executivo fará consignar, a partir do Orçamento Geral do Município, dotações próprias para atender a manutenção das atividades de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10 - O Conselho Tutelar é órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo comprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Trairi - Ce.

§ 1º - O Conselho Tutelar, ora criado, será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos pelo voto facultativo de eleitores do Município de Trairi-Ce, na forma estabelecida em Lei e em Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente **(CMDCA)** para um mandato de 3(três) anos permitida uma única recondução subseqüente.

§ 2º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, conforme preceitua o art. 139 da Lei 8.069/90.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como designar uma Comissão Especial para acompanhar, organizar, registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para impugnação de candidatos, elaborar cédula eleitoral e exercitar outras atribuições definidas pelo Colegiado.

Art. 11 - A Secretaria do Trabalho e Ação Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto o local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, bem como

mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, rede de internet, transporte e pessoal necessários para apoio administrativo.

§ 1º- O pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuado a título de **subsídio** e não acarretará vinculo empregatício.

§ 2º- Se o Conselheiro Tutelar, eleito e empossado, for servidor público municipal, terá que fazer opção pela remuneração que lhe for mais vantajosa, não sendo permitida acumulação de vencimentos.

§ 3º- Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo reajustado anualmente pelo índice de correção do salário mínimo.

§ 4º- Os conselheiros tutelares, em decorrência das particularidades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurado os benefícios da Previdência Social.

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares farão jus a férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente, que serão gozadas pelos Conselheiros Tutelares na proporção de um de cada vez, e às licenças previstas na legislação municipal referentes aos funcionários públicos, no que for aplicável.

§ 6º - Os Conselheiros Tutelares farão jus a **GRATIDE** – Gratificação Adicional por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, na forma estabelecida pela **Lei Municipal nº 002/1997, de 21 de janeiro de 1997**, pela a extrema relevância de suas atribuições, somadas às dificuldades encontradas no desempenho de suas funções, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva.

Art. 12º - Somente poderão concorrer ao processo de escolha ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o final do prazo de inscrições fixado pelo Conselho Municipal, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida a idoneidade moral, mediante a apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, fornecida pela Justiça Estadual e Federal;

II - Comprovante de residência no Município, mediante declaração de 02 (duas) pessoas idôneas ou por documento especial.

III - Prova de atuação na área de atendimento e/ou defesa da criança e do adolescente, não inferior a 02 (dois) anos, mediante declaração fornecida pelo representante legal da entidade declarante;

IV - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

V - Nível Médio

Art. 13º – As atribuições do Conselho Tutelar serão as definidas na lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 14º – A perda do mandato de Conselheiro Tutelar será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – For condenado por sentença penal transitado em julgado;
II – Proceder de maneira incompatível com as funções do Conselho Tutelar;
III – Não comparecer injustificadamente a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano;
IV – Mudar de domicílio.

Art. 15º – O procedimento a ser instalado deve ser tomado pela maioria absoluta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião convocada especialmente para esse fim.

Art. 16 º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará edital abrindo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 17º - Após a proclamação dos Conselheiros Tutelares eleitos, todos, titulares e suplentes, serão submetidos a um treinamento com o objetivo de capacitá-los para o efetivo desempenho das funções de conselheiros, sob a responsabilidade do Conselho m Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir na Proposta Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 19º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, aos 11 de dezembro de 2007.

Josimar Moura Aguiar
Prefeito Municipal